SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121040 - SP (2026/0338123-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADILSON KELVIN BACIGA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA NAS PECULIARIDADES DO CASO. SÚMULA 439 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a exigência de exame criminológico para a apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

2. O agravante sustenta que a exigência configura *bis in idem* e indevida retroatividade de lei penal mais gravosa, defendendo a suficiência do atestado de bom comportamento carcerário para o preenchimento do requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência do STJ ao validar a exigência de exame criminológico com base em histórico de inaptidão à terapêutica penal pregressa.

III. Razões de decidir

4. A determinação do exame criminológico está concretamente motivada em peculiaridades do histórico prisional, evidenciando resistência à terapêutica penal pela reiteração delitiva após concessão de benefício anterior, legitimando a medida para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime.

5. A consideração de fatos do histórico prisional para avaliar o mérito do apenado não configura *bis in idem*, pois não há dupla punição pelo mesmo fato, mas juízo de prognose sobre a aptidão para o retorno ao convívio social, conforme a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60076455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 046c6c6b-f63b-4519-8988-06a140d55c1b

6. A alegação de irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 é irrelevante no caso, porque a exigência de exame criminológico já era admitida pelos Tribunais Superiores antes da alteração legislativa, desde que amparada em decisão concretamente motivada, nos termos da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do requisito subjetivo quando presentes elementos desfavoráveis no histórico prisional que recomendem cautela.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 046c6c6b-f63b-4519-8988-06a140d55c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121040 - SP (2026/0338123-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADILSON KELVIN BACIGA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA NAS PECULIARIDADES DO CASO. SÚMULA 439 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a exigência de exame criminológico para a apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

2. O agravante sustenta que a exigência configura *bis in idem* e indevida retroatividade de lei penal mais gravosa, defendendo a suficiência do atestado de bom comportamento carcerário para o preenchimento do requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência do STJ ao validar a exigência de exame criminológico com base em histórico de inaptidão à terapêutica penal pregressa.

Documento eletrônico VDA60106294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Código de Controle do Documento: 25251088-2aac-4476-b475-785fef7954f0

III. Razões de decidir

4. A determinação do exame criminológico está concretamente motivada em peculiaridades do histórico prisional, evidenciando resistência à terapêutica penal pela reiteração delitiva após concessão de benefício anterior, legitimando a medida para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime.

5. A consideração de fatos do histórico prisional para avaliar o mérito do apenado não configura *bis in idem*, pois não há dupla punição pelo mesmo fato, mas juízo de prognose sobre a aptidão para o retorno ao convívio social, conforme a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A alegação de irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 é irrelevante no caso, porque a exigência de exame criminológico já era admitida pelos Tribunais Superiores antes da alteração legislativa, desde que amparada em decisão concretamente motivada, nos termos da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do requisito subjetivo quando presentes elementos desfavoráveis no histórico prisional que recomendem cautela.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON KELVIN BACIGA contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a exigência de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime (fls. 317/320).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão no regime fechado. Ao pleitear a progressão ao regime semiaberto, o juízo da execução penal determinou a realização prévia de exame criminológico. A defesa impetrou habeas corpus na origem, o qual não foi conhecido monocraticamente, decisão mantida pelo Tribunal estadual em sede de agravo interno.

O agravante sustenta a adequação da via eleita, sob o argumento de que o agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Alega que o Tribunal de origem inovou na fundamentação e incorreu em *bis in idem*, pois utilizou o fato gerador da atual condenação penal como circunstância desabonadora.

Sustenta a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, afirmando tratar-se de norma de natureza material mais gravosa, inaplicável ao delito praticado em 16/10/2023.

Documento eletrônico VDA60106294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Código de Controle do Documento: 25251088-2aac-4476-b475-785fef7954f0

Afirma que o requisito subjetivo encontra respaldo em atestado de bom comportamento carcerário, no labor prisional com remição deferida e em absolvição em procedimento disciplinar, indicando haver excesso de execução pela demora na progressão.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para cassar a exigência do exame criminológico e determinar a imediata apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em síntese, a ocorrência de *bis in idem*, a irretroatividade da nova legislação e a suficiência do atestado de bom comportamento para a concessão do benefício. Contudo, as razões apresentadas não infirmam os fundamentos da decisão monocrática impugnada.

Conforme exposto na decisão agravada, a determinação do exame criminológico no caso concreto não se ampara exclusivamente na obrigatoriedade genérica advinda da Lei n. 14.843/2024, mas nas peculiaridades do histórico prisional do sentenciado. A instância de origem destacou que o apenado foi preso em flagrante pela prática de roubo majorado cerca de dois anos após ter sido beneficiado com a progressão ao regime aberto em execução pretérita.

No que tange à alegação de *bis in idem* e de inovação argumentativa, verifica-se que não procede. A avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime exige a análise do mérito do apenado e de sua aptidão para o retorno gradual ao convívio social. O fato de o sentenciado ter voltado a delinquir mediante grave ameaça logo após receber benefício em execução anterior demonstra, de forma concreta, resistência à terapêutica penal. Essa constatação não configura dupla punição pelo mesmo fato, mas sim aferição idônea do comportamento do reeducando frente às oportunidades de ressocialização, amparada pela Súmula n. 439 desta Corte.

Quanto ao argumento de irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, igualmente não merece prosperar, porquanto a exigência da perícia técnica já era admitida pelos Tribunais Superiores antes mesmo da alteração legislativa, desde que houvesse decisão concretamente motivada, nos exatos termos da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 439 deste Superior Tribunal de Justiça. Como a decisão impugnada apontou elementos fáticos individualizados e idôneos, a discussão sobre a

Documento eletrônico VDA60106294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Código de Controle do Documento: 25251088-2aac-4476-b475-785fef7954f0

natureza intertemporal da novel legislação perde relevância para o deslinde do caso concreto.

No tocante à alegação de que o atestado de bom comportamento carcerário, o labor e a absolvição disciplinar seriam suficientes para garantir o benefício, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que tais documentos não vinculam de forma absoluta o magistrado. A avaliação deve ser global e, diante de indicativos de que o apenado não assimilou a terapêutica penal em oportunidades anteriores, a cautela do juízo das execuções em exigir o exame pericial mostra-se plenamente justificada e legal.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o atestado de bom comportamento carcerário, de forma isolada, não é suficiente para o reconhecimento do requisito subjetivo, sendo plenamente admissível a utilização de exame criminológico fundamentado no histórico prisional desfavorável para a aferição do mérito do apenado.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60106294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Código de Controle do Documento: 25251088-2aac-4476-b475-785fef7954f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0338123-9

AgRg no
HC 1.121.040 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15296951720238260228 20885831920268260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADILSON KELVIN BACIGA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADILSON KELVIN BACIGA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:44:33
Código de Controle do Documento: DD213493-E6ED-43A4-8262-4EC56A60032E